IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — SOCIEDADE MERCANTIL — INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

— Na simples transferência de bens para a integralização de capital social não há venda; incide, porém, a tributação se houver excesso do valor dos bens sobre a quota realizada.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Tecelagem e Manufatura de Lenços Premier Ltda. *versus* Fazenda do Estado
Agravo de petição n.º 177.969 — Relator: Sr. Juiz
EVARISTO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 177.969 da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, agravante Tecelagem e Manufatura de Lenços Premier Ltda. e agravada a Fazenda do Estado de São Paulo: Acordam em Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento.

1. O executivo fiscal, movido pela Fazenda do Estado contra a Tecelagem e Manufatura de Lenços Premier Ltda., para haver o IVC, foi julgado procedente, condenando a executada, no pedido inicial.

Inconformada, a contribuinte agravou, sustentando, em resumo, o não cabimento do tributo, porque houve, na espécie, incorporação de firma individual pela sociedade, ali continuando o ex-comerciante, como gerente da executada.

O recurso foi contraminutado e sustentado.

2. A matéria é muito controvertida.

Duas grandes correntes se formaram, na jurisprudência, tendo prevalecido, nos tribunais locais, a tese favorável ao fisco (*RT*, vol. 318/474, 327/501, 345/455, 347/497, etc.).

Este tribunal, na revista n.º 49.709, acórdão de 23.10.1962, relatado pelo eminente Juiz Rodrigues Porto, julgou: "Na simples transferência de bens para integralização de capital social não há venda, e, portanto, é ato não sujeito ao IVC. Entretanto, quando o valor dos bens transferidos excede ao valor da cota de capital do transferente, o excesso está sujeito àquele tributo" (*RT*, vol. 342/446).

Posteriormente, o Tribunal de Justiça, por unanimidade, reiterou a mesma tese, nos termos seguintes: "Se o titular de firma comercial ingressar com o acervo de valores de seu fundo de negócio para compor uma sociedade mercantil, e nela subscrever capital menor do que o valor de seu primitivo fundo comercial, é manifesto que, quanto à diferença, há verdadeira venda de caráter mercantil à sociedade, sujeita à incidência do imposto em causa" (revista n.º 124.200, acórdão de 16.9.1964, rel. Des. Heráclides Batalha de Camargo, *RT*, vol. 363/156).

O Relator deste subscreveu a última decisão.

Se, na hipótese, a Fazenda do Estado está cobrando o IVC sobre a diferença, inegável a procedência da ação.

Custas, na forma da lei.

Tomarma parte no julgamento os Juízes Macedo de Campos e Assis Moura.

São Paulo, 30 de maio de 1972. Evaristo dos Santos, Presidente e Relator.